

A. I. N° - 232892.0256/18-0
AUTUADO - JOSÉ MAURÍCIO SOARES
AUTUANTE - HELENA DOS REIS REGO SANTOS
ORIGEM - INFAZ SERRINHA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/12/2019

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0228-02/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, é devido o pagamento do imposto por antecipação parcial, conforme artigo 12-A, da Lei 7014/96. As NFs objeto da autuação não integram as denúncias espontâneas como alega o Impugnante e o direito ao benefício fiscal previsto no Decreto 7799/00 é condicionado ao Termo de Acordo previsto no seu artigo 7º, inexistente para o contribuinte autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/12/2018, exige ICMS, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e para fins de comercialização. Valor: R\$161.159,79. Período: Maio 2018. Enquadramento legal: Artigo 12-A, da Lei 7014/96. Multa: 60%, artigo 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

Infração 02 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e para fins de comercialização. Valor: R\$172.892,06. Período: Abril 2018. Enquadramento legal: Artigo 12-A, da Lei 7014/96. Multa: 60%, artigo 42, II, “d”, da Lei 7014/96.

O autuado impugna o AI, às fls. 70-72. Reproduzindo o artigo 150, II, da CF/88, aduz que a autuante não considerou que o autuado é contribuinte atacadista e, segundo o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, pode usufruir da redução da base cálculo, pois, como o próprio princípio prescreve, não pode haver instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Diante disso, diz ser correto afirmar que o autuado cumpriu com sua obrigação principal, pagando o imposto de forma espontânea em denúncia, cujo valor foi parcelado. Assim, pede que sejam analisados os processos de parcelamento nºs 6377181, 7548184, 10597182, 10601180 e 10903186, pois, fica evidente a cobrança indevida e a mais, e o AI perde os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, restando impossível a manutenção do ônus em sua totalidade, razão pela qual requer o reconhecimento do pagamento realizado através de parcelamento e a decretação de nulidade do AI.

A Informação Fiscal, de fls. 90-91, prestada por Auditor Fiscal estranho ao feito, informa o seguinte:

1.1 - O contribuinte notificado por falta de recolhimento de ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, na condição de descredenciado, responsável pelo pagamento do tributo das mercadorias adquiridas de outras unidades da federação para comercialização antes da entrada no território deste estado, opôs impugnação, alegando a improcedência do auto de

infração, expondo razões de fato e de direito que entende lhe assistir, em síntese, nos seguintes termos;

- 1.2 – DO SUPOSTO PAGAMENTO DO TRIBUTO - Sustenta a impugnante ter efetuado pagamento do tributo através de Denúncias Espontâneas de Parcelamentos nºs: 637718-1; 754818-4; 1059718-2; 1060118-0 e 1090318-6, com diversos valores;
- 1.3 - Afirma também a impugnante a desconsideração da autuante em relação à fruição da redução de base de cálculo que não lhe foi concedida. Contudo, para que isso tivesse ocorrido, o contribuinte teria de ter firmado “termo de acordo” junto a Inspetoria Fiscal de sua jurisdição, o que não ocorreu. A impugnante não possui termo de acordo, não desfruta, portanto, de redução de base de cálculo para pagamento de ICMS.
- 1.4 – A impugnante alega ter feito denúncia espontânea para o pagamento do tributo referente as notas fiscais adquiridas nos meses **04 e 05/2018** e, de fato o fez através das Denúncias Espontâneas de Parcelamentos já citadas no item 1.2 desta informação fiscal, afirmando que houve cobrança indevida a maior no Auto de Infração.
- 1.5 – DO SUPOSTO PAGAMENTO EFETUADO PELA IMPUGNANTE – Diz que a impugnante não apresenta comprovante de pagamento nesses processos de parcelamentos, em referência às NFs inseridas na PLANILHA DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO (fls. 10-11).

Portanto, informa não existir comprovação de pagamento do tributo das NFs situadas nas DENÚNCIAS ESPONTÂNEAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO em DESCRIÇÃO DOS FATOS (item 8 da denúncia espontânea), em todas as denúncias espontâneas citadas, pois no rol das NFs relativas aos processos de parcelamento não constam as NFs objeto deste AI. Ademais, quando intimado para tanto, a impugnante não comprovou o pagamento do tributo, razão pela qual se constituiu o presente crédito tributário.

Concluindo, diz que nos termos da presente informação e dos fundamentos expedidos, a autuação fiscal deve ser julgada integralmente procedente, e o autuado instado a pagar o imposto no montante de R\$ 334.051,85, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, Inc II, alíneas “e” e “f” da lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO

Versa a autuação sobre falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e concorrentes às competências 04 e 05/2018.

Ainda que admita não ter feito o pagamento do ICMS antecipação parcial na data oportuna, pedindo a nulidade do lançamento, o Impugnante alega que: a) cumpriu a obrigação principal mediante parcelamento nos processos de denúncia espontânea nºs 6377181, 7548184, 10597182, 10601180 e 10903186, os quais requer sejam analisados; b) a autuante não considerou que o autuado é contribuinte atacadista e pode usufruir da redução da base de cálculo como qualquer contribuinte atacadista.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal estranha ao feito, que prestou a Informação de fls. 90-91, registra que:

- a) o autuado não possui Termo de Acordo junto à Inspetoria Fiscal de sua jurisdição para usufruir da redução da base de cálculo pretendida;
- b) no rol das NFs relativas aos processos de parcelamento citados na Defesa, não constam as NFs objeto deste AI e, quando intimado para tanto, o sujeito passivo não comprovou o pagamento do tributo, razão pela qual se constituiu o presente crédito tributário que deve ser mantido.

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo veicula lançamento de ICMS e sanção tributária, acusando o cometimento de duas infrações.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considero que: a) conforme documentos de fls. 67-68, bem como do que se depreende do teor da Impugnação, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração, foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 08-65); e e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Impugnando a autuação, o sujeito passivo alega: a) em questão de direito: com fundamento no princípio constitucional de isonomia tributária, sendo contribuinte atacadista, a autuante não considerou o seu direito à redução da base de cálculo na apuração da exação fiscal; b) em questão fática: pede a análise das Denúncias Espontâneas de Parcelamentos nºs: nºs 6377181, 7548184, 10597182, 10601180 e 10903186, alegando ter pago o imposto devido por antecipação tributária exigido neste Auto de Infração, antes de sua lavratura.

Pois bem, a redução de base de cálculo referida pelo Impugnante é um benefício fiscal que se traduz no tratamento tributário previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 7799/2000, cuja utilização está condicionada à celebração de Termo de Acordo, conforme previsto no artigo 7º do citado diploma legal, abaixo reproduzido:

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G e 3º-H fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização (DPF), e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Assim, considerando a disposição do artigo 167 do RPAF, excluindo da competência deste órgão judicante administrativo tanto a declaração de inconstitucionalidade, como a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, e, constatado que o sujeito passivo não firmou termo de acordo para tanto, não há falar em direito à redução da base de cálculo pretendida.

Quanto ao pagamento prévio do ICMS antecipação parcial exigido neste AI, em face das denúncias espontâneas para as quais o Impugnante pede análise, vê-se que as NFs objeto desta exação e que constam relacionadas no demonstrativo suporte da autuação (fls. 10-11), constato que, como informa a Autoridade Fiscal estranha ao feito que prestou a Informação Fiscal de fls. 90-91, de fato não integram o rol de NFs discriminadas nas denúncias referidas pelo sujeito passivo, cujas cópias constam autuadas às fls. 93-110, dos autos.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232892.0256/18-0, lavrado contra **JOSÉ MAURÍCIO SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$334.051,85**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR